

A Comissão de Legislação e Justiça, ao analisar o Projeto de Lei nº 60 de 2011, aprovou o Parecer nº 347/2011 com os seguintes argumentos:

“A proposição em questão, ao criar uma obrigação à prestação de serviço público, invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, incorrendo assim em vício de constitucionalidade.

Ademais, a proposição ao estabelecer que seja criada na Secretaria de Saúde uma diretoria especial para coordenar o programa proposto, afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, incorrendo mais uma vez em vício de constitucionalidade, pois a competência para a criação de cargos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, apesar de reconhecermos o mérito da propositura, entendemos que o Projeto de Lei recai no vício formal de iniciativa, pois trata de organização e atribuição da administração pública com criação de despesas, que são competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo assim o art. 2º da Constituição Federal, dessa forma votamos pela rejeição do PL nº 60, de 2011.”

O veto total do Executivo ao Projeto de Lei nº 60 de 2011, ratifica o Parecer nº 347/2011, dessa Comissão de Legislação e Justiça. Dessa forma, quanto ao aspecto legal e constitucional, nada temos a opor ao veto total do Poder Executivo Municipal ao PL nº 60, de 2011.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **manutenção** do veto total ao PL nº 60, de 2011.

Sala das Comissões, em

de 2012.

Marília Arraes
Vereadora Presidente

Alfredo Santana
Vereador

Priscila Krause
Vereadora
Mucio Magalhães
Vereador Relator

Alfredo Mariano
Vereador